



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2.º VARA DA COMARCA DA CAMPO MAIOR**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu representante com atuação nesta Comarca de Campo Maior (PI) ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR SATISFATIVA COM PEDIDO LIMINAR contra MIDIÁTICA PROPAGANDA LTDA.

Narrou o *parquet* que em 24 de março de 2015 firmou Termo de Ajustamento de Conduta- TAC com a empresa requerida, ocasião em que esta se comprometeu a providenciar diversas licenças e autorizações que lhe são exigidas por ordem legal, pois desenvolve atividades de lazer, como shows artísticos diversos no Parque de Vaquejada Nina Alencar, às margens da BR-343, KM 75, em Campo Maior(PI).

Disse que foi surpreendido na data de 11 de setembro de 2015, através de notícia dada pela Polícia Rodoviária Federal, que a empresa ré está realizando, nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 deste mês, a edição anual da Vaquejada do Parque Nina Alencar, evento este de grande porte e, segundo informações da própria PRF, com expectativa de um fluxo diário de mais de 10.000,00 ( dez mil pessoas).

Ainda sobre as informações repassadas através da PRF, o Ministério Público aduziu que a empresa requerida não teria apresentado qualquer alvará do DNIT, licença do corpo de bombeiros, licença de vigilância sanitária ou plano de controle e segurança de tráfego, a ser avaliado e aprovado pela PRF, omissões estas que representariam inequívoco perigo para o trânsito da região, além de vários outros danos de caráter difuso.

Relatou que a situação é grave, pois a omissão da empresa ré na apresentação das licenças pertinentes ao seu funcionamento acarreta grande insegurança para transeuntes que utilizarão a BR 343 nas dias do evento, assim como aqueles se fizerem presentes no Parque de Vaquejada.

Ao final, requereu medida liminar para que a realização da Vaquejada do Parque Nina Alencar seja proibida, bem como qualquer outro evento festivo no local, até que o réu apresente os seguinte documentos: a) Licença ambiental para o evento, devidamente atualizada; b) Alvará de localização e funcionamento do evento, devidamente atualizado; c) Licença do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí; d) aprovação de plano de segurança

pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, conforme disposto no artigo 34, da Lei n.º 10.826/03.

É o relatório. Em cognição sumária, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A permissão contida no art. 273 do Código de Processo Civil atrela-se às condições de existência de prova inequívoca das alegações que faz a autora, sem se perder de vista a irreversibilidade do provimento judicial.

Além da conjugação desses requisitos, impõe-se para a concessão da tutela antecipada que a demora da decisão definitiva possa causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, ou ainda quando ficar evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"(...) há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva. Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato. (...)" ("Curso de Direito Processual Civil", volume II, 41ª edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2007, p. 750)

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações do Ministério Público, observo que o mesmo se faz presente.

Este juízo tem conhecimento de que realmente houve um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a empresa requerida no ano de 2014 e que esta se comprometeu a providenciar as devidas licenças ambientais, sanitárias e alvará de funcionamento, expedidas pelos órgãos competentes.

Necessário assentar que houve um transcurso de tempo razoável desde a assinatura do referido TAC, sendo dada oportunidade para que o réu cumprisse todas as determinações legais exigidas para o seu regular funcionamento, e que desde aquela época o requerido já havia sido notificado de que o descumprimento das medidas acordadas acarretaria a impedimento de suas atividades, não podendo neste momento sequer alegar a sua surpresa, ou que houve entraves burocráticos causados pela própria Administração, sob pena de se beneficiar com da própria torpeza, pois o evento é corriqueiro, e por mais um ano se repete.

Ocorre que, segundo demonstrado pelo Ministério Público, através de informações prestadas pela PRF, o réu está promovendo o evento festivo no Parque de Vaquejada Nina Alencar, nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 deste mês, sem a apresentação dos aludidos documentos, o que acarreta grande risco para a população e para o meio ambiente.

Assim, em juízo inicial já se pode perceber que a empresa Requerida está operando sem respeitar as normas de, segurança, de vigilância sanitária e de respeito ao meio ambiente, tudo em prejuízo à saúde do consumidor, restando, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido na hipótese dos autos, pois é certo que a desobediência às normas de vigilância sanitária, ambiental e, notadamente do corpo de bombeiros, poderá causar danos de forma irreversível à saúde e a segurança da população, como ocorreu no fatídico incêndio da Boate Kiss, no Rio Grande do Sul.

Assim, tratando-se de direitos que gozam de especial proteção constitucional, devem ser prestigiados de modo que não sejam preteridos em face do interesse particular do réu de exercer a sua atividade econômica.

Por estas razões, com fundamento nos princípios da razoabilidade e prevalência do interesse público, defiro o pedido liminar e determino o EMBARGO/SUSPENSÃO da Vaquejada do Parque Nina Alencar, bem como qualquer outro evento festivo no local, até que o réu apresente a este juízo:

- a) Licença ambiental para o evento, devidamente atualizada;
- b) Alvará de localização e funcionamento do evento, devidamente atualizado
- c) Licença do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí;
- d) Aprovação de plano de segurança pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, conforme disposto no artigo 34, da Lei n.º 10.826/03.

Ainda, valendo-me **do Poder Geral de Cautela, determino que o réu apresente também, como condição para o regular funcionamento:**

- e) Aprovação de plano de controle e segurança de tráfego pela Polícia Rodoviária Federal;
- f) Alvará do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre

Requisito desde já, para fim de cumprimento desta liminar, o apoio da Polícia Militar do Estado do Piauí e da Polícia Rodoviária Federal, servindo a cópia desta decisão como notificação para os devidos fins, inclusive para fiscalização da atividade desempenhada pelo réu, com o intuito de verificar o cumprimento das condições estabelecidas, a fim de salvaguardar os interesses da sociedade.

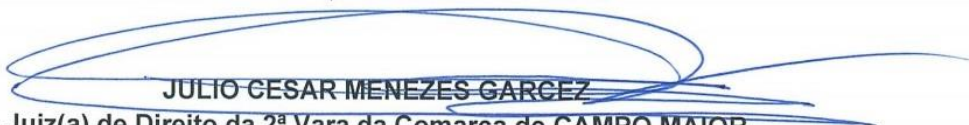
Da mesma forma, com o fim de reforçar a efetividade da medida, faculto ao Ministério Público com atribuições nesta Comarca de Campo Maior(PI) o acompanhamento e supervisão da providência cautelar, em conjunto com os órgãos de Segurança Pública do Estado do Piauí (Polícia Civil e Polícia Militar), intimando-se para tanto o representante legal da empresa ré ou preposto que se encontrar no Parque de Vaquejada Nina Alencar

Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da medida, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta a ser revertida em favor do fundo que trata a lei da ACP.

Intime-se, com urgência.

Cite-se.

Campo Maior, 17 de setembro de 2015

  
JULIO CESAR MENEZES GARCEZ  
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR